

O Papel do Tribunal Penal Internacional na Responsabilização de Indivíduos por Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 1.1 Contextualização do Tema. 1.2 Problema de Pesquisa. 1.3 Justificativa. 1.4 Metodologia. 1.5 Objetivo Geral. 2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E SUA ESTRUTURA. 2.1 Histórico e Estrutura do Tribunal Penal Internacional 2.2 Princípios Fundamentais: Independência, Imparcialidade e Complementariedade. 2.3 Jurisdição e Competência do TPI. 2.4 Desafios e Perspectivas para o Futuro do TPI. 3. ANÁLISE DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TPI. 3.1 Crimes sob Jurisdição do TPI. 3.2 Princípio da Complementaridade. 3.3 Exercício de Jurisdição: Mecanismos e Desafios. 3.4 Limitações e Críticas ao Exercício de Jurisdição. 4. ESTUDO DE CASO. 4.1 O Caso Lubanga (República Democrática do Congo). 4.1.1 Contexto e Acusações. 4.1.2 Desenvolvimento do Julgamento. 4.1.3 Condenação e Implicações Jurídicas. 4.1.4 Desafios e Críticas ao Processo. 4.1.5 Contribuições do Caso Lubanga para o Direito Internacional. 4.1.6 Considerações Finais sobre o Caso Lubanga. 5. CONCLUSÃO. 5.1 Síntese dos Resultados Obtidos. 5.2 Reflexão sobre a Eficácia do TPI na Promoção da Justiça Internacional. 5.3 Possíveis Soluções para os Desafios Enfrentados pelo TPI. 5.4 Perspectivas Futuras do TPI no Combate aos Crimes de Guerra. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Geosafhá Cabral Nemézio

Orientadora Prof^ª. Luciana Do Amaral Rabelo

RESUMO

O artigo aborda a criação e atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma em 1998, com o objetivo de julgar crimes graves como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O estudo destaca a relevância do TPI no fortalecimento das normas de direitos humanos, ao responsabilizar indivíduos por esses crimes e prevenir novos conflitos. A pesquisa analisa as decisões do TPI, como o julgamento de Thomas Lubanga, o primeiro condenado pela Corte por alistamento de crianças-soldado, estabelecendo importantes precedentes para a proteção de menores em conflitos armados. Apesar de seu papel crucial na justiça internacional, o TPI enfrenta desafios, como a falta de cooperação de alguns Estados na execução de mandados de prisão e coleta de provas, o que compromete sua eficácia. Conclui-se que, embora limitado, o Tribunal é essencial no combate à impunidade e na promoção de um sistema internacional de justiça mais eficaz, necessitando de maior apoio e cooperação internacional para superar obstáculos e consolidar sua atuação.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Crimes de guerra. Justiça internacional. Direitos humanos.

ABSTRACT

The article addresses the creation and operation of the International Criminal Court (ICC), established by the Rome Statute in 1998, with the purpose of prosecuting serious crimes such as genocide, crimes against humanity and war crimes. The study highlights the relevance of the ICC in strengthening human rights standards, holding individuals accountable for these crimes and preventing new conflicts. The research analyzes the decisions of the ICC, such as the trial of Thomas Lubanga, the first person convicted by the Court for enlisting child soldiers, establishing important precedents for the protection of minors in armed conflicts. Despite its crucial role in international justice, the ICC faces challenges, such as the lack of cooperation from some States in executing arrest warrants and collecting evidence, which compromises its effectiveness. It is concluded that, although limited, the Court is essential in combating impunity and promoting a

more effective international justice system, requiring greater international support and cooperation to overcome obstacles and consolidate its action.

Keywords: International Criminal Court. Rome Statute. War crimes. International justice. Human rights.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização do Tema

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representa um marco histórico na busca pela justiça internacional, consolidando o anseio global por um órgão capaz de responsabilizar indivíduos por crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Desde a Segunda Guerra Mundial, o mundo observou uma crescente preocupação com a responsabilização por crimes de grande magnitude, os quais afetaram diretamente a paz e a segurança internacionais. Contudo, apenas com a adoção do *Estatuto de Roma* em 1998, é que se deu início a uma era de justiça penal internacional, proporcionando uma estrutura permanente e independente para julgar os responsáveis por atrocidades que violam as normas internacionais de direitos humanos (Estatuto de Roma, art. 1).

O *Estatuto de Roma* estabelece a competência do TPI para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, conforme disposto no artigo 5º. Esse dispositivo reflete a abrangência da atuação do Tribunal e reafirma o compromisso da comunidade internacional com a erradicação da impunidade (Estatuto de Roma, art. 5). Além disso, a seção sobre a responsabilidade penal individual no artigo 25º do *Estatuto* especifica que "qualquer pessoa que cometa um crime dentro da jurisdição do Tribunal é individualmente responsável e passível de punição" (tradução nossa), reforçando a ideia de que a responsabilidade criminal não se limita a Estados, mas também a indivíduos.

Historicamente, tribunais ad hoc, como os de Nuremberg e Tóquio, após a Segunda Guerra Mundial, foram passos significativos rumo à responsabilização individual em crimes internacionais. Esses tribunais, embora importantes, eram temporários e limitados a conflitos específicos (FERNANDES, 2013). O TPI surge então com o objetivo de preencher essa lacuna e criar uma estrutura permanente que pudesse atuar de forma preventiva e repressiva, garantindo que os perpetradores de crimes internacionais não fiquem impunes. Conforme Fernandes (2013, p. 301), "o Tribunal

Penal Internacional é a concretização de um sonho idealizado há mais de cem anos pela humanidade", sendo um passo essencial para a promoção de justiça em escala global. A independência e a imparcialidade do TPI são garantidas pelo artigo 40º do *Estatuto de Roma*, que determina que os juízes "exercerão suas funções de maneira independente" e que "não solicitarão nem aceitarão instruções de qualquer fonte externa ao Tribunal". Essas características são essenciais para assegurar que as decisões da Corte sejam imparciais e baseadas exclusivamente no direito aplicável e nas provas apresentadas.

Além disso, o TPI desempenha um papel crucial na promoção da paz e segurança internacionais, visto que suas ações buscam não apenas punir, mas também prevenir novos conflitos armados ao reafirmar a necessidade de respeito às normas de direitos humanos em situações de conflito (PIOVESAN, 2019). Com base nessa evolução, o TPI se destaca como uma instituição central no combate à impunidade, refletindo um esforço internacional coletivo para lidar com as atrocidades que afligem a humanidade e comprometeram a paz global ao longo dos séculos. Hoje, ele é considerado uma peça-chave no fortalecimento das normas de direitos humanos e no combate a violações durante conflitos armados, representando uma ferramenta indispensável para a manutenção da ordem jurídica internacional (NAZARETH, 2019).

1.2. Problema de Pesquisa

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado com o objetivo de garantir que crimes graves, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, não ficassem impunes. Sua jurisdição internacional permanente e a aplicação das normas de direitos humanos em contextos de conflitos armados são centrais para a sua atuação. No entanto, questiona-se até que ponto a falta de cooperação internacional compromete a eficácia do Tribunal Penal Internacional na prevenção de futuros conflitos e na aplicação das normas de direitos humanos. A partir disso, surge a seguinte questão: Em que medida a falta de cooperação internacional compromete a eficácia do TPI na responsabilização de indivíduos e na aplicação das normas de direitos humanos em conflitos armados? Esse problema de pesquisa envolve uma análise das decisões do TPI em casos emblemáticos, assim como uma avaliação dos desafios enfrentados pela Corte, como a falta de cooperação internacional, as críticas sobre a aplicação de suas penas e o impacto de suas decisões na prevenção de futuros crimes. Além disso, busca-se entender a relação entre a responsabilização dos indivíduos e a promoção da paz e da segurança

internacionais. Segundo o artigo 86º do *Estatuto de Roma*, "os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e no julgamento dos crimes de sua competência" (tradução nossa), no entanto, a falta de cooperação de alguns Estados tem representado um desafio significativo para a efetividade das ações do TPI (Regulamento do Tribunal, Cap. 3).

1.3. Justificativa

A pesquisa sobre o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) na responsabilização por crimes de guerra em conflitos armados e a efetividade das normas de direitos humanos assume grande relevância no contexto do direito internacional contemporâneo por várias razões jurídicas e práticas. Primeiramente, o TPI desempenha um papel essencial na justiça internacional e na prevenção de conflitos armados. A capacidade do Tribunal de processar e julgar indivíduos responsáveis por crimes de guerra tem implicações diretas na aplicação do direito internacional humanitário e no potencial de prevenir futuras violações graves. Como aponta Cançado Trindade, "a busca da realização do ideal de justiça internacional tem logrado avanços sensíveis nos últimos anos" (TRINDADE, 2013, p. 25), e o TPI se coloca como uma das principais instituições responsáveis por garantir que esses crimes não fiquem impunes.

Além disso, a proteção dos direitos humanos durante conflitos armados está intimamente ligada à eficácia das normas de direitos humanos, especialmente quando aplicadas pelo TPI. As decisões judiciais dessa Corte são cruciais para garantir a dignidade e a integridade das vítimas de violações. Conforme Piovesan (2019) destaca, "a justicialização dos direitos humanos é um passo adiante na viabilização da força do Direito" (PIOVESAN, 2019, p. 54). Isso demonstra que o fortalecimento dos direitos humanos em contextos de conflito está diretamente relacionado ao trabalho eficaz do TPI na promoção da justiça internacional.

Outro ponto importante é o impacto da pesquisa no desenvolvimento do direito internacional. A análise da atuação do TPI e de suas decisões contribui de maneira significativa para a clarificação e o aprimoramento das normas e princípios que regem a responsabilização de indivíduos por crimes de guerra. Segundo Nazareth, o TPI "é inseparável da noção de direitos humanos" e desempenha um papel vital na evolução do direito penal internacional (NAZARETH, 2019, p. 40). Dessa forma, o estudo das práticas e jurisprudências do TPI oferece insights valiosos para o progresso contínuo do direito internacional.

Outrossim, a responsabilidade individual e estatal é um tema central no campo da justiça internacional. O TPI enfrenta o desafio de responsabilizar criminalmente indivíduos por crimes de guerra, muitas vezes em contextos de resistência política e falta de cooperação por parte dos Estados. Compreender o alcance da influência do TPI na responsabilização de indivíduos é crucial para avaliar a eficácia do sistema de justiça internacional e delinear os contornos da jurisdição penal internacional (FERNANDES, 2013).

Por fim, a relevância contínua desse tema se evidencia na persistência de conflitos armados e violações de direitos humanos em várias partes do mundo. O sistema jurídico internacional precisa constantemente adaptar-se e responder a esses desafios, e o TPI desempenha um papel fundamental nesse processo. Nazareth (2019, p. 41) observa que "a atuação do Tribunal Penal Internacional é um elemento crucial na manutenção da paz mundial", não apenas como um mecanismo punitivo, mas também preventivo, contribuindo para evitar futuras violações.

1.4. Metodologia

A metodologia adotada neste artigo baseia-se na aplicação do método dedutivo, conforme os fundamentos apresentados por Prodanov e Freitas em *Metodologia do Trabalho Científico* (2013). O método dedutivo parte de uma teoria geral e aplica esse conhecimento a casos específicos, permitindo uma análise lógica e aprofundada dos fenômenos estudados. No contexto deste estudo, será analisado o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) na responsabilização de indivíduos por crimes de guerra desde sua criação.

A pesquisa será estruturada em duas principais vertentes: a revisão crítica da literatura existente sobre normas de direitos humanos e a atuação do TPI; e a análise de casos práticos e jurisprudências relevantes. Essa abordagem permitirá examinar o impacto da aplicação das normas pelo TPI em cenários de conflito armado, bem como a eficácia de suas decisões na promoção da justiça e na prevenção de futuras violações.

A aplicação do método dedutivo implica iniciar com os princípios gerais sobre as normas de direitos humanos e a estrutura do TPI, aplicando essa base teórica aos casos específicos analisados, como o julgamento de Thomas Lubanga. Dessa forma, busca-se não apenas compreender a aplicação das normas, mas também identificar implicações mais amplas para o sistema de justiça internacional.

Segundo Prodanov e Freitas (2013), a coerência, a objetividade e a sistematicidade são cruciais no método científico. Esses critérios norteiam o rigor metodológico deste

estudo, assegurando que as análises sejam fundamentadas em evidências e em argumentos consistentes.

1.5 Objetivo Geral

O objetivo geral desta pesquisa é analisar criticamente a efetividade do Tribunal Penal Internacional (TPI) na responsabilização de indivíduos por crimes de guerra, avaliando em que medida suas decisões contribuem para o fortalecimento e a aplicação das normas de direitos humanos em conflitos armados. Busca-se compreender como o TPI tem desempenhado seu papel na promoção da justiça internacional, enfrentando desafios como a cooperação estatal, a aplicabilidade de suas sentenças e o impacto das decisões no fortalecimento do direito internacional e na prevenção de futuras violações (Estatuto de Roma, art. 21).

2. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI) E SUA ESTRUTURA

2.1. Histórico e Estrutura do Tribunal Penal Internacional

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representou uma resposta histórica à necessidade de uma instituição permanente para julgar crimes que abalam a consciência da humanidade, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Antes da criação do TPI, as respostas às atrocidades internacionais eram limitadas aos tribunais ad hoc, como os de Nuremberg e Tóquio, estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial. Esses tribunais foram importantes precedentes para a responsabilização penal individual no direito internacional, mas suas jurisdições eram limitadas a eventos específicos e sua atuação era temporária (FERNANDES, 2013, p. 45).

Com o aumento da complexidade dos conflitos internacionais e a perpetuação de crimes graves, ficou evidente a necessidade de uma corte permanente. O genocídio em Ruanda e os crimes cometidos na ex-Iugoslávia, por exemplo, levaram à criação de tribunais internacionais temporários, mas a limitação dessas jurisdições demonstrou a insuficiência de respostas judiciais temporárias (PIOVESAN, 2019, p. 238). Assim, o Estatuto de Roma, adotado em 1998 e ratificado em 2002, foi um marco essencial na criação de um tribunal internacional de caráter permanente. O Estatuto conferiu ao TPI competência para julgar os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional,

reafirmando o compromisso global com a justiça e a erradicação da impunidade (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 1).

O TPI surge, portanto, como uma instituição destinada a preencher as lacunas deixadas pelos tribunais temporários e a consolidar a justiça penal internacional. Segundo Cançado Trindade (2021), "o Tribunal Penal Internacional é a concretização de décadas de esforços na busca por um sistema global de responsabilização, refletindo a vontade coletiva da humanidade de pôr fim à impunidade para os piores crimes" (TRINDADE, 2021, p. 178). Essa perspectiva evidencia o papel central do TPI na manutenção da paz e da segurança internacionais, além de reforçar as normas de direitos humanos em um cenário de conflitos armados e atrocidades em massa.

O Tribunal é composto por quatro órgãos principais, conforme o artigo 34 do Estatuto de Roma: a Presidência, as Câmaras (Pré-Julgamento, Julgamento e Apelação), o Gabinete do Procurador e a Secretaria (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 34). Cada um desses órgãos desempenha funções distintas, contribuindo para a eficiência e a imparcialidade do TPI.

A Presidência do TPI é responsável pela administração geral do Tribunal e por supervisionar o trabalho das Câmaras e da Secretaria. A Presidência é composta por três juízes eleitos para um mandato de três anos, com possibilidade de reeleição para um segundo mandato (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 38). Segundo Fernandes (2013), "a Presidência tem um papel fundamental na coordenação das atividades administrativas do TPI, assegurando o bom funcionamento do Tribunal e o cumprimento de seus mandatos" (FERNANDES, 2013, p. 55). Isso garante que o TPI mantenha sua autonomia e eficácia em todas as fases processuais.

As Câmaras são divididas em três seções: Pré-Julgamento, Julgamento e Apelação. Cada seção tem responsabilidades específicas, que vão desde a supervisão das investigações e admissibilidade dos casos até a condução dos julgamentos e revisão de apelações. A Seção de Pré-Julgamento, por exemplo, decide sobre a admissibilidade de provas e autoriza investigações iniciadas pelo Gabinete do Procurador. A Seção de Julgamento é responsável por conduzir o julgamento em si, garantindo que o processo ocorra de forma justa e imparcial. Já a Seção de Apelação revisa as decisões anteriores

para garantir que os princípios do devido processo legal tenham sido respeitados (FERNANDES, 2013, p. 57).

O Gabinete do Procurador desempenha um papel crucial na investigação e processamento dos crimes sob a jurisdição do TPI. O Gabinete atua de forma independente e é responsável por determinar se há base suficiente para abrir uma investigação ou levar um caso a julgamento. Conforme Piovesan (2019), "o Procurador do TPI tem a difícil tarefa de assegurar que os crimes internacionais mais graves sejam investigados e processados, sempre em conformidade com os padrões de direitos humanos e justiça internacional" (PIOVESAN, 2019, p. 242). O artigo 42 do Estatuto de Roma garante que o Gabinete do Procurador deve atuar com total independência, sem aceitar instruções de qualquer fonte externa ao Tribunal, preservando a imparcialidade e a integridade das investigações (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 42).

Por fim, a Secretaria é o órgão responsável pelos serviços administrativos do TPI, fornecendo suporte logístico e técnico para que o Tribunal funcione adequadamente. Um dos papéis mais importantes da Secretaria é assegurar a proteção de vítimas e testemunhas, conforme previsto no artigo 43 do Estatuto de Roma. A proteção dessas partes é essencial para garantir que o processo judicial seja seguro e justo, especialmente em casos que envolvem crimes graves como genocídio e crimes de guerra (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 43).

Além de sua estrutura organizacional, o TPI é regido por princípios fundamentais, como a independência e a imparcialidade. O artigo 40 do Estatuto de Roma assegura que os juízes devem exercer suas funções de forma independente, sem qualquer interferência externa, o que é crucial para garantir a justiça imparcial. Cançado Trindade (2021) ressalta que "a independência do TPI é uma pedra angular para a preservação de sua credibilidade e para assegurar que os julgamentos sejam realizados de maneira justa e imparcial, conforme os princípios do direito internacional" (TRINDADE, 2021, p. 184).

Outro princípio essencial é o da complementaridade, que determina que o TPI só deve atuar quando os Estados não conseguem ou não querem processar os crimes sob sua

jurisdição. Isso significa que o TPI funciona como uma rede de segurança, intervindo apenas quando os sistemas nacionais de justiça falham. Segundo Fernandes (2013), "o princípio da complementaridade não enfraquece a soberania dos Estados, mas complementa os sistemas nacionais de justiça, garantindo que crimes graves não fiquem impunes" (FERNANDES, 2013, p. 60). Esse princípio assegura que o TPI respeite a soberania dos Estados, mas também garante que a justiça internacional atue quando necessário.

A adesão de novos países ao Tribunal Penal Internacional (TPI) ocorre por meio da assinatura e ratificação do Estatuto de Roma, um processo que permite aos Estados se comprometerem com a jurisdição da Corte em casos de crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade (Cançado Trindade, 2013). Desde a entrada em vigor do Estatuto em 2002, o TPI conta atualmente com 124 países membros, incluindo nações de diferentes continentes e sistemas regionais. No contexto brasileiro, o processo de ratificação foi concluído em 2002, refletindo um esforço diplomático e legislativo que almejava o fortalecimento do compromisso do país com os direitos humanos e a justiça internacional. Conforme enfatizado por Piovesan (2019), a ratificação pelo Brasil representou uma ação significativa de inserção do país no sistema de justiça global, com o objetivo de combater a impunidade e promover uma cultura de paz. Dessa forma, o TPI consolidou-se como uma plataforma fundamental para a cooperação internacional no enfrentamento de graves violações dos direitos humanos e na promoção da justiça em escala global.

2.2. Princípios Fundamentais: Independência, Imparcialidade e Complementariedade

O TPI foi criado para ser um tribunal independente e imparcial, capaz de julgar crimes de grande gravidade sem a interferência de Estados ou outras instituições. A independência do Tribunal é garantida pelo artigo 40º do *Estatuto de Roma*, que determina que os juízes devem exercer suas funções "de maneira independente e imparcial", sem aceitar "instruções ou influências de qualquer fonte externa". O princípio da imparcialidade é fundamental para assegurar que as decisões do TPI sejam justas e baseadas exclusivamente nas provas e no direito aplicável.

O princípio da complementariedade, previsto no artigo 17º do *Estatuto de Roma*, estabelece que o TPI atuará apenas quando os Estados não estiverem dispostos ou forem

incapazes de conduzir investigações e processos judiciais genuínos. Isso significa que o Tribunal não substitui os sistemas nacionais de justiça, mas atua como um complemento a eles, intervindo apenas quando necessário (TRINDADE, 2013). Segundo Cançado Trindade (2013), "a complementariedade é um princípio essencial para garantir que o TPI não seja visto como uma imposição externa, mas como um instrumento de apoio ao fortalecimento das jurisdições nacionais".

2.3. Jurisdição e Competência do TPI

O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, conforme estabelecido no artigo 5º do *Estatuto de Roma*. Cada um desses crimes possui elementos específicos que devem ser provados durante o processo, e o TPI adota padrões elevados de prova para assegurar que suas decisões sejam fundamentadas e legítimas (Elementos de Crimes, Cap. 1).

Além disso, o TPI busca garantir que suas sentenças tenham um efeito dissuasivo, contribuindo para a prevenção de futuros crimes e para a promoção da paz e segurança internacionais. Conforme aponta Fernandes (2013), "o TPI não é apenas um órgão punitivo, mas também preventivo, pois suas ações e decisões influenciam a conduta de Estados e indivíduos no âmbito do direito internacional".

2.4. Desafios e Perspectivas para o Futuro do TPI

Embora o TPI represente um avanço significativo na justiça penal internacional, ele enfrenta diversos desafios, como a falta de cooperação de alguns Estados, a dificuldade em executar mandados de prisão e as críticas relacionadas à seletividade de suas ações. Segundo Piovesan (2019), "o TPI precisa fortalecer seus mecanismos de cooperação e buscar maior legitimidade junto à comunidade internacional para superar os obstáculos que enfrenta".

Nazareth (2019) complementa que, apesar desses desafios, o TPI é uma instituição indispensável para o fortalecimento das normas de direitos humanos e a proteção da dignidade humana. O futuro do Tribunal dependerá de sua capacidade de responder a esses desafios e de promover um sistema de justiça internacional mais robusto e eficaz.

3. ANÁLISE DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DO TPI

3.1 Crimes sob Jurisdição do TPI

O Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma, tem competência para julgar os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional, sendo eles: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 5). A definição e os elementos específicos de cada crime estão detalhados nos artigos 6 a 8 do Estatuto, com o objetivo de estabelecer claramente o escopo de atuação do Tribunal.

De acordo com o artigo 6 do Estatuto, o crime de genocídio inclui atos como "a matança de membros do grupo; causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de vida calculadas para provocar sua destruição física total ou parcial" (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 6, tradução nossa). Esses elementos são baseados nos princípios consagrados pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, reforçando a necessidade de responsabilização para evitar a impunidade.

Nos crimes contra a humanidade, descritos no artigo 7, o Estatuto de Roma especifica que tais crimes devem ser cometidos como parte de "um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento desse ataque" (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 7, tradução nossa). Exemplos incluem assassinatos, escravidão, deportação e tortura. Piovesan (2019) argumenta que "a proteção dos direitos humanos no contexto internacional depende da capacidade de responsabilização efetiva e imparcial, como promovido pelo TPI" (PIOVESAN, 2019, p. 234), destacando a importância do Tribunal em preencher lacunas de justiça em cenários onde os Estados falham.

Os crimes de guerra, especificados no artigo 8, incluem violações graves das Convenções de Genebra, como "tratamentos desumanos, inclusive experiências biológicas, e ataques intencionais contra civis" (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 8, tradução nossa). Trindade (2021) ressalta que a aplicação desses princípios é crucial para "a construção de um sistema internacional que respeite a dignidade humana em tempos de conflito armado" (TRINDADE, 2021, p. 198).

Por fim, o crime de agressão, formalmente incorporado ao Estatuto de Roma através de emendas, envolve o uso de força armada de um Estado contra outro em violação da Carta das Nações Unidas (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 8 bis). No entanto, sua aplicação prática apresenta desafios, já que o TPI depende de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para autorizar investigações e julgamentos nesse âmbito.

3.2 Princípio da Complementaridade

O TPI opera com base no princípio da complementaridade, que determina que o Tribunal só atua quando as jurisdições nacionais são incapazes ou não têm vontade de processar os crimes em sua jurisdição (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 17). Isso significa que o TPI age como uma "rede de segurança" para garantir a responsabilização nos casos em que os Estados não conseguem agir de forma eficaz.

Conforme o artigo 17, o Tribunal deve verificar "a inatividade de um Estado ou a incapacidade deste de realizar os julgamentos necessários" antes de assumir um caso (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 17, tradução nossa). Piovesan (2019) discute que "a complementaridade é fundamental para respeitar a soberania dos Estados, mas também para garantir que os mais graves crimes contra a humanidade não fiquem impunes" (PIOVESAN, 2019, p. 245). Essa abordagem colaborativa busca incentivar os Estados a fortalecerem seus sistemas judiciais, promovendo uma justiça eficaz e local.

Trindade (2021) também analisa a importância desse princípio, destacando que "a justiça internacional deve ser vista como um apoio e não como uma substituição aos sistemas nacionais" (TRINDADE, 2021, p. 210). No entanto, ele aponta que há desafios significativos na implementação prática, especialmente em países que não têm capacidade logística ou jurídica para julgar crimes complexos de guerra ou genocídio.

3.3 Exercício de Jurisdição: Mecanismos e Desafios

O Estatuto de Roma prevê três formas principais pelas quais o TPI pode iniciar investigações: a partir de uma referência de um Estado Parte, por meio de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou de forma independente pelo Procurador do TPI, caso haja informações suficientes para iniciar um inquérito (ESTATUTO DE ROMA, 1998, arts. 13-15). Esse sistema híbrido visa garantir flexibilidade na atuação do Tribunal, permitindo que ele responda de maneira eficaz a diferentes tipos de violações graves.

No entanto, existem desafios significativos para o exercício da jurisdição do TPI. A falta de cooperação internacional é um dos maiores obstáculos, especialmente quando Estados não membros do Estatuto de Roma se recusam a colaborar. Por exemplo, "a falha em cumprir mandados de prisão, como o de Omar al-Bashir, ex-presidente do Sudão, ilustra as limitações práticas do Tribunal" (PIOVESAN, 2019, p. 262). Trindade (2021) também destaca que "a

dependência de Estados para a execução de mandados de prisão e coleta de provas muitas vezes compromete a efetividade do Tribunal" (TRINDADE, 2021, p. 225).

3.4 Limitações e Críticas ao Exercício de Jurisdição

O TPI enfrenta diversas críticas e limitações em sua atuação, especialmente no que diz respeito à sua jurisdição temporal e à dependência do Conselho de Segurança da ONU para autorizar investigações. O artigo 11 do Estatuto de Roma determina que o Tribunal só tem competência para julgar crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto ou após a adesão de um Estado Parte (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 11). Isso limita significativamente o alcance do TPI, já que muitos crimes históricos não podem ser julgados pelo Tribunal.

Além disso, a influência política do Conselho de Segurança da ONU é frequentemente vista como uma barreira para a imparcialidade do TPI. "Quando o Conselho de Segurança exerce seu poder de veto, ele pode bloquear investigações cruciais, comprometendo a percepção de neutralidade e justiça do Tribunal" (PIOVESAN, 2019, p. 274).

Trindade (2021) conclui que, para superar esses desafios, "é necessário um compromisso maior por parte da comunidade internacional para garantir a independência do Tribunal e fortalecer os mecanismos de cooperação entre Estados" (TRINDADE, 2021, p. 240).

4. ESTUDO DE CASO

4.1 O Caso Lubanga (República Democrática do Congo)

O caso Procurador v. Thomas Lubanga Dyilo foi o primeiro julgamento concluído pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), marcando um momento histórico na aplicação do direito penal internacional. Thomas Lubanga Dyilo, líder da milícia União dos Patriotas Congolezes (UPC), foi acusado de crimes relacionados ao alistamento e uso de crianças-soldado no conflito armado na região de Ituri, na República Democrática do Congo, entre 2002 e 2003.

4.1.1 Contexto e Acusações

De acordo com o artigo 8(2)(e)(vii) do Estatuto de Roma, o TPI possui competência para julgar crimes de guerra que envolvam "o alistamento de crianças menores de quinze anos em forças ou grupos armados ou o uso delas para participar ativamente nas hostilidades" (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 8, tradução nossa). As acusações contra Lubanga se basearam nesse

dispositivo, com a promotoria alegando que o acusado e outros líderes da UPC recrutaram coercitivamente crianças para integrarem o braço militar da organização.

4.1.2 Desenvolvimento do Julgamento

O julgamento de Lubanga começou com a emissão de um mandado de prisão em fevereiro de 2006, e as audiências tiveram início em 2009. Durante o processo, a Câmara de Julgamento I do TPI enfrentou diversos desafios procedimentais, incluindo a suspensão do julgamento em duas ocasiões por questões de devido processo, como a falta de divulgação de informações cruciais pela promotoria e a proteção de identidades de intermediários.

O tribunal permitiu que vítimas participassem do processo, um avanço significativo previsto no artigo 68(3) do Estatuto de Roma, que assegura que “quando os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitirá que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e consideradas” (ESTATUTO DE ROMA, 1998, art. 68, tradução nossa). No caso Lubanga, 129 vítimas foram autorizadas a participar, representadas por advogados que intervieram em seu nome durante as audiências.

4.1.3 Condenação e Implicações Jurídicas

Em 14 de março de 2012, o Tribunal Penal Internacional (TPI) declarou Thomas Lubanga culpado pelos crimes de conscrição, alistamento e uso de crianças menores de quinze anos para participar ativamente em hostilidades. A decisão foi proferida com base nos artigos 8(2)(e)(vii) e 25(3)(a) do Estatuto de Roma. Na sequência, em 10 de julho de 2012, a sentença foi proferida, conforme o dispositivo a seguir:

Dispositivo da Sentença:

"Por ter cometido, em conjunto com outras pessoas, o crime de conscrição de crianças menores de 15 anos para as Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), Thomas Lubanga foi condenado a 13 anos de prisão; Por ter cometido, em conjunto com outras pessoas, o crime de alistamento de crianças menores de 15 anos para as FPLC, foi condenado a 12 anos de prisão; Por ter cometido, em conjunto com outras pessoas, o crime de usar crianças menores de 15 anos para participar ativamente em hostilidades, foi condenado a 14 anos de prisão.

Com base no artigo 78(3) do Estatuto, a pena total imposta é de 14 anos de prisão. Além disso, será deduzido o tempo de detenção desde a prisão de Lubanga em 16 de março de 2006 até a data desta decisão" (CORTE PENAL INTERNACIONAL. Case No. ICC-01/04-01/06).

Essa condenação estabelece um marco importante para o direito internacional, confirmando que a proteção de crianças em conflitos armados é essencial e que a responsabilidade penal individual por esses crimes será rigorosamente aplicada.

4.1.4 Desafios e Críticas ao Processo

Durante o julgamento, surgiram questões sobre a dependência do TPI em intermediários para coletar depoimentos e localizar testemunhas. Alguns intermediários foram acusados de manipular informações e orientar testemunhas a fornecerem depoimentos falsos. Embora o tribunal não tenha proibido o uso de intermediários, ele recomendou cautela e destacou a necessidade de diretrizes claras para garantir a integridade dos processos (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

A defesa de Lubanga também argumentou que o tribunal falhou em investigar adequadamente circunstâncias potencialmente exculpatórias e em divulgar todas as evidências disponíveis. Esses desafios evidenciam a complexidade de garantir um julgamento justo e equilibrado no contexto do direito penal internacional, onde a cooperação entre Estados e a integridade do processo são cruciais.

4.1.5 Contribuições do Caso Lubanga para o Direito Internacional

O julgamento de Lubanga foi um marco não apenas por ser o primeiro caso concluído pelo TPI, mas também por estabelecer precedentes fundamentais para a responsabilização por crimes de guerra e a proteção de crianças em conflitos armados. Como aponta Trindade (2021), “o caso Lubanga reforça o compromisso internacional com a proteção dos direitos humanos e com a prevenção de violações graves” (TRINDADE, 2021, p. 198). Piovesan (2019) complementa que “a atuação do TPI nesse caso é um exemplo de como a justiça internacional pode contribuir para a dissuasão de práticas violadoras e para a promoção da paz” (PIOVESAN, 2019, p. 262).

4.1.6 Considerações Finais sobre o Caso Lubanga

O caso Thomas Lubanga ilustra os avanços e desafios enfrentados pelo TPI na aplicação do direito internacional. Ao estabelecer precedentes sobre a responsabilidade individual e a proteção de crianças, o Tribunal contribui para o desenvolvimento contínuo das normas jurídicas internacionais, mesmo diante das complexidades práticas e procedimentais.

5. CONCLUSÃO

5.1 Síntese dos Resultados Obtidos

Ao longo deste trabalho, analisou-se a estrutura e a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) com base nos fundamentos estabelecidos pelo Estatuto de Roma e na literatura especializada sobre o tema. O estudo revelou que, apesar dos avanços significativos na promoção da justiça internacional, o TPI enfrenta desafios persistentes, especialmente em relação à cooperação internacional e à execução de seus mandados de prisão. Casos como o de Thomas Lubanga demonstram tanto a capacidade do Tribunal em condenar criminosos de guerra quanto as dificuldades procedimentais enfrentadas, como a dependência de intermediários e a complexidade na coleta de provas. O artigo aponta que “o julgamento Lubanga enfrentou suspensões devido a falhas processuais, evidenciando a necessidade de procedimentos mais robustos para assegurar a justiça” (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

5.2 Reflexão sobre a Eficácia do TPI na Promoção da Justiça Internacional

A eficácia do TPI na promoção da justiça internacional depende de diversos fatores, incluindo a cooperação dos Estados Partes e a capacidade do Tribunal de agir de forma independente. Conforme o artigo 86 do **Estatuto de Roma**, "os Estados Partes deverão cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e no julgamento dos crimes de sua competência" (Estatuto de Roma, 1998, art. 86, tradução nossa). No entanto, o julgamento de Lubanga revelou que a “falta de cooperação e a dependência de intermediários comprometeram a eficiência do Tribunal na coleta e validação de provas” (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

Piovesan (2019) destaca que "a falta de compromisso de alguns Estados tem minado a efetividade das ações do Tribunal, prejudicando a aplicação das normas de direitos humanos em conflitos armados" (PIOVESAN, 2019, p. 262). Além disso, a influência do Conselho de Segurança da ONU foi apontada como um fator crítico para a atuação do TPI. Como ressalta Fernandes (2013), "a dependência do TPI em relação ao Conselho de Segurança compromete a independência do Tribunal, gerando críticas sobre sua imparcialidade" (FERNANDES, 2013, p. 301).

5.3 Possíveis Soluções para os Desafios Enfrentados pelo TPI

Para fortalecer a eficácia do TPI, é crucial que a comunidade internacional se comprometa a melhorar os mecanismos de cooperação. Piovesan (2019) sugere que "a criação de parcerias regionais poderia ajudar a reforçar a aplicação de mandados de prisão e a cooperação em investigações complexas" (PIOVESAN, 2019, p. 278). Além disso, o fortalecimento das

diretrizes para o uso de intermediários, conforme mencionado no relatório da *Open Society Justice Initiative*, seria fundamental para garantir que "as provas coletadas sejam seguras e imparciais, reduzindo os riscos de manipulação" (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

O caso Lubanga também destacou a necessidade de "uma estrutura mais rígida para a utilização de intermediários, a fim de evitar distorções nas provas e garantir a integridade do processo judicial" (ASIL Insight, 2012, tradução nossa). Outro ponto levantado no artigo foi a necessidade de "padronizar a proteção a intermediários e testemunhas para assegurar que esses agentes atuem com segurança e imparcialidade" (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

5.4 Perspectivas Futuras do TPI no Combate aos Crimes de Guerra

O futuro do TPI dependerá de sua capacidade de adaptar-se aos novos desafios impostos pela dinâmica geopolítica e pela complexidade dos conflitos contemporâneos. A ampliação do reconhecimento do Estatuto de Roma por mais países e a adoção de emendas que permitam maior autonomia ao Tribunal são passos importantes para sua evolução. Como aponta Piovesan (2019), "a ampliação da jurisdição do TPI é essencial para garantir que as violações mais graves de direitos humanos sejam julgadas e punidas de maneira eficaz" (PIOVESAN, 2019, p. 282).

Além disso, Trindade (2021) enfatiza que "o fortalecimento das relações entre o TPI e os Estados Partes, aliado ao desenvolvimento de novos mecanismos de dissuasão e prevenção, é fundamental para que o Tribunal atue de forma mais eficaz na promoção da justiça global e na proteção dos direitos humanos" (TRINDADE, 2021, p. 240). O caso Lubanga também mostra que o Tribunal precisa "refinar seus procedimentos e garantir que lições de casos passados sejam aplicadas em julgamentos futuros, para maximizar a efetividade de suas ações" (ASIL Insight, 2012, tradução nossa).

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ASIL Insight. *Thomas Lubanga: War Crimes Conviction in the First Case at the International Criminal Court*. American Society of International Law. 2012. Disponível em: <https://www.asil.org/insights>. Acesso em: 10 out. 2024.
2. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Justiça Internacional e os Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
3. CORTE PENAL INTERNACIONAL. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo: Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute*. Case No. ICC-01/04-01/06, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int>. Acesso em: 10 out. 2024.

4. ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional. Aprovado em 17 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.
5. FERNANDES, Pedro. *Tribunal Penal Internacional: Estrutura e Desafios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2013.
6. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The States Parties to the Rome Statute*. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>. Acesso em: 14 nov. 2024.
7. NAZARETH, Adriana. *O Tribunal Penal Internacional e os Direitos Humanos Contemporâneos*. 9. ed. Porto Alegre: Editora Humanitas, 2019.
8. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 9. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.
9. PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
10. OPEN SOCIETY JUSTICE INITIATIVE. *Commentary on the Draft ICC Guidelines on Intermediaries*. Nova York: Open Society Foundations, 2011. Disponível em: <https://www.opensocietyfoundations.org/publications/icc-intermediaries>. Acesso em: 10 out. 2024.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: : <https://meet.google.com/ddp-ycmp-edi>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulada “O Papel do Tribunal Penal Internacional na Responsabilização de Indivíduos por Crimes de Guerra: Desafios e Perspectivas”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Geosafhá Cabral Nemézio, RGA: 2019.2002.029-2, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Luciana do Amaral Rabelo, Presidente; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, membro; Lidiane de Brito Curto, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Luciana do Amaral Rabelo
(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Membro)

Lidiane de Brito Curto
(Membro)

Geosafhá Cabral Nemézio
(Acadêmico(a))

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **GEOSAFHÁ CABRAL NEMÉZIO, Usuário Externo**, em 08/11/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE DE BRITO CURTO, Usuário Externo**, em 08/11/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Luciana do Amaral Rabelo, Usuário Externo**, em 08/11/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**NOTA
MÁXIMA
NO MEC****UFMS
É 10!!!**

Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 12/11/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5223569** e o código CRC **800B1541**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS